



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000416673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 3004673-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Réu WELINGTON RODRIGUES DE LIMA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a Correição Parcial, para determinar que o Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano providencie os meios necessários destinados à expedição da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial n. 3004673-14.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano

Voto n. 13.052

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO, VIA JUÍZO, DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CRIMINAL EM NOME DO RÉU, ATRIBUINDO A DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

1. A correição parcial é instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. O indeferimento do pleito Ministerial pela expedição, via Juízo, da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu, causa tumulto processual, em razão da ausência de amparo legal. Existência de erro que implica inversão tumultuária do processo. Presença de elementos nos autos que demonstram que o Magistrado tumultuou o procedimento, a vislumbrar "error in procedendo". Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Criminal (Correição Parcial Criminal 2275092-29.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 03/02/2025; Correição Parcial Criminal 2310692-14.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/11/2024; Correição Parcial Criminal 2280462-86.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/11/2024).

2. Correição Parcial deferida para determinar que o Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano providencie os meios necessários destinados à expedição da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu.

VOTO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano, no processo-crime n. 1500918-81.2025.8.26.0606.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Numa síntese, o corrigente aduz que teve indeferido o pedido de expedição, via Juízo, da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu. Sustenta que *"a decisão atacada ignora que o Ministério Público não tem acesso ao sistema de certidões criminais, que é mantido pelo próprio Poder Judiciário, que produz e detém essas informações."* Alega, ainda, que *"a emissão dessas informações ao Estado acusador, além de obrigação do Juízo, por expressa disposição das normas da Corregedoria Geral de Justiça, também decorre de diversos dispositivos da legislação processual penal, quando confere ao Parquet o múnus de verificar o preenchimento de determinadas condições pessoais do acusado e mesmo de diligenciar com vistas à satisfação da pretensão punitiva deduzida."* Requer, assim, liminarmente e no mérito, *"seja determinada a juntada da folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal."* (fls. 01/10).

É o relatório.

É o caso de deferimento desta Correição Parcial.

O MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano, ao indeferir a expedição, via Juízo, da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

"[...]"

II DILIGÊNCIAS E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL.

Indefiro o pedido de diligências formulado pelo MP/SP, pois a diligência pode ser realizada diretamente pelo órgão de acusação, cujo poder constitucional de requisição foi reconhecido pelo STF, não tendo sido demonstrada pelo órgão a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário.

Consigno, no entanto, que a providência, se julgada essencial pelo(a) Promotor(a) de Justiça, poderá ser realizada diretamente pelo órgão de acusação mediante requisição (v.g., à Delegacia de Polícia ou ao próprio IIRGD).

Assim, as diligências que não demandem intervenção necessária do Poder Judiciário (cláusula de reserva de jurisdição) deverão ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

encetadas diretamente pelo órgão de acusação, a exemplo da juntada de folha de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé, expedição de ofícios (v. g., à Delegacia ou à Polícia Militar), cobrança de laudos, localização de indivíduos, dentre outras abaixo mencionadas.

Destaco que o Ministério Público, cujo poder de requisição foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, possui convênio com diversos sistemas de bancos de dados (por exemplo: SINESP-INFOSEG, SIEL, SIVEC, SIM, CAGED, INFOCRIM, ARISP, DETECTA), de modo que tem acesso direto às informações pretendidas (p. ex., informações de antecedentes, já que tem pleno acesso às folhas de antecedentes do réu).

Ademais, com relação às diligências que não demandem necessária intervenção do Poder Judiciário, verifico que melhor resguarda o bom andamento dos trabalhos da Serventia Judicial, **que está absolutamente sobrecarregada**, bem como o sistema acusatório (bastante enfatizado pela recém-aprovada Lei nº 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime), **rever posicionamento anterior deste juízo** - é dizer, desta 1ª Vara Criminal e respectivo Anexo de Violência Doméstica da Comarca de Suzano e não deste Juiz, pois tem sido esse meu entendimento há muito tempo na 4ª Vara Judicial de Cubatão, na Vara do Juizado Especial de Cubatão, na Vara Única e respectivo Juizado Especial de Nazaré Paulista e na 1ª Vara Judicial de Agudos (2020/2022) -, passando a entender que deverão ser providenciadas e feitas pelo próprio Ministério Público.

[...]" (fls. 60/93, do processo-crime n. 1500918-81.2025.8.26.0606).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expostos na decisão "a quo", é certo que a Constituição Federal, no seu art. 129, VI, ao conferir ao Ministério Público o poder de requisição direta de diligências e documentos a quem possa ou deva fornecê-los, não excluiu ou modificou o procedimento processual penal quanto ao papel do Estado-Julgador, notadamente as providências em questão, sendo imprescindível para a aplicação da lei penal.

Ademais, compete ao Magistrado, no exercício do seu poder-dever de presidir a instrução, zelar pela regularidade do processo, mantendo a ordem no curso dos atos (art. 251, do Código de Processo Penal).

Desta forma, evidencia-se que o poder de requisição do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Ministério Público não impede que o Magistrado promova o impulso oficial do processo, assim como o sistema acusatório não afasta os poderes instrutórios do Juiz.

Outrossim, estabelecem os arts. 386, 387 e 388, todos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que compete à Serventia do Juízo a juntada da folha de antecedentes criminais e das certidões criminais:

"Art. 386. Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto.

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese."

Na mesma linha, o teor do Comunicado n. 14/2019, da Secretaria da Primeira Instância:

"[...]

3. Nos autos de prisão em flagrante com pessoa presa, a certidão modelo 27 deverá ser emitida e juntada aos autos antes da realização da audiência de custódia, independente de determinação judicial específica. No mesmo ato, a unidade que expedir a certidão deverá emitir a Folha de Antecedentes extraída pelo sistema SIVEC. Na hipótese de custodiado menor de 21 anos, deverá ser também expedida a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC modelo 99), para verificação de eventual existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mandado de internação pendente de cumprimento.
[...]"

Como se vê, o MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano, ora corrigido, ao indeferir os requerimentos Ministeriais para a expedição, via Juízo, da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu, sob o fundamento de que a diligência poderia ser realizada diretamente pelo órgão de acusação, incide em erro de procedimento, que importa em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, haja vista a imposição de ônus não previsto em lei.

Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados desta 3ª Câmara de Direito Criminal:

"Correição Parcial. Recurso ministerial. Insurgência contra o indeferimento da expedição de folha de antecedentes criminais e certidão de distribuidor. Cabimento. Sistema de informações gerido pelo Poder Judiciário. Pretensão em conformidade com o art. 386 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão reformada. Correição provida." (TJSP - Correição Parcial Criminal 2275092-29.2024.8.26.0000 – **Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 03/02/2025);

"Correição Parcial. Roubo. Indeferimento de pedido Ministerial pela juntada de folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal em nome do réu. Normas da corregedoria que determinam que compete à serventia judicial providências para a juntada dos referidos documentos. Constatado erro ou abuso que importou inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Precedentes. Correição parcial provida." (TJSP - Correição Parcial Criminal 2310692-14.2024.8.26.0000 - **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/11/2024);

"CORREIÇÃO PARCIAL – Decisão que indeferiu o requerimento para juntada de folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais. Insurgência do Ministério Público. Inteligência das normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e do Comunicado nº 14/2019, da Secretaria da Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Instância. Provimento. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA."
(TJSP - Correição Parcial Criminal 2280462-86.2024.8.26.0000 –
Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em
18/11/2024).

Assim, demonstrada na presente via procedimental a ocorrência de "error in procedendo", a reforma da decisão impugnada é medida de rigor.

Com essas considerações, **defiro a Correição Parcial**, para determinar que o Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano providencie os meios necessários destinados à expedição da folha de antecedentes criminais e de certidão do distribuidor criminal em nome do réu.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator